



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO EM REGIME DE PLANTÃO
JUDICIÁRIO DA PRIMEIRA REGIÃO – VITÓRIA (SEDE).

**URGENTE
PLANTÃO**

Notícia de Fato MPES nº 2021.0027.1619-52 (GAMPES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por suas Promotoras de Justiça *in fine* assinadas, com supedâneo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Lei nº 7.347/85, Lei nº 8.625/93, Lei nº 8.078/90 e, ainda, com base na Notícia de Fato MPES nº 2021.0027.1619-52 que a esta instrui, vem, respeitosamente, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido liminar

em face de **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRÁS S/A)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 33.000.167/0001-01, com sede na Av. República do Chile, n. 65, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20.031-170, pelas razões de fato e de direito a seguir declinadas.

1. PROPOSITURA NO PLANTÃO JUDICIÁRIO.

Sobre o funcionamento do regime de plantão em primeiro e segundo graus de jurisdição, a Resolução n. 036/2019, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), estabelece as seguintes diretrizes:

Art. 2º. Durante o período do Recesso da Justiça, em primeiro e segundo graus de jurisdição, o plantão destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:



[...]

f) medida cautelar ou antecipatória de efeito de tutela, de natureza cível ou criminal, inclusive as relativas ao Juizado da Infância e da Juventude e Violência Doméstica e Familiar, que não possa ser concedida no horário normal de expediente ou que a situação da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

[...]

§1º. O plantão judiciário do período do Recesso não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração/reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§2º. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do Juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do Magistrado.

§3º. Durante o período do Recesso não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem liberação de bens apreendidos.

§4º. Além da urgência da postulação, a atuação do Magistrado Plantonista depende da demonstração de impossibilidade de postulação anterior ou posterior ao período do Recesso perante outro Juízo, vedada a remessa para análise durante o recesso de pleitos distribuídos anteriormente ao início deste.

§5º. Se o Magistrado plantonista entender não se tratar de hipótese cuja apreciação possa ser feita durante o Recesso da Justiça, deverá despachar formalmente neste sentido, vedada deliberação não formalizada nos autos, a fim de se evitar nova apresentação do mesmo requerimento a Magistrado plantonista diverso.

§6º. É vedado ao Magistrado plantonista apreciar pedido de desistência de medida distribuída em regime de plantão, incumbindo tal deliberação, exclusivamente, ao Magistrado competente por distribuição.

O caso concreto enquadra-se na hipótese normativa acima destacada (alínea “f”), uma vez que o *Parquet* estadual pleiteia, em juízo, a concessão de medida de urgência, objetivando salvaguardar a ordem econômica e o mercado consumidor de gás, bens jurídicos seriamente ameaçados pela postura anticoncorrencial da Petrobras.

Quanto ao requisito encartado no § 4º, impende salientar que o contrato firmado entre a ES Gás e a Petrobrás, com os preços majorados de forma



abusiva, só foi tornado público após o dia 18/12/2021¹, quando já instalado o período de recesso forense. Com efeito, durante a chamada pública lançada pela ES GÁS (e também por diversas outras concessionárias), não se sabia ao certo o desfecho das negociações entabuladas com a Petrobrás, apenas rumores divulgados na imprensa. Uma vez tornados oficiais os preços a serem praticados em 2022, com claro aumento abusivo, imperioso se torna a atuação do *Parquet* estadual para, no regime de plantão, tutelar a ordem econômica como última esperança de que os preços majorados de forma abusiva pela Petrobras não impacte gravemente o mercado consumidor de gás natural já em janeiro de 2022.

De outro lado, não se pode perder de vista que os contratos que as concessionárias do serviço de distribuição de gás canalizado mantêm com a Petrobrás vencerão em 31/12/2021², sendo iminente o risco de terem que se sujeitar às condições abusivas impostas pela Petrobras, com aumento total previsto de cerca de 50% (cinquenta por cento) e repasse ao consumidor final no inicial patamar de cerca de 29% (vinte e nove por cento) e posterior majoração em fevereiro de 2022, para toda a cadeia de consumo de gás natural, consumidores livres e cativos, os quais suportarão grave dano advindo de conduta anticoncorrencial que se pretende inibir por meio da tutela de urgência.

Sendo assim, se o alegado dano à ordem econômica e ao mercado consumidor de gás tem data certa para ocorrer: 01/01/2022, não há como aguardar o horário normal de expediente do Poder Judiciário. O recesso perdurará até o dia 06/01/2021, ou seja, período em que os novos valores do gás, precificados de forma abusiva, já estarão sendo suportados pelos consumidores, com a conseqüente dispersão de dano.

¹ Comprova-se esse fato o ato de homologação da Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo, publicado em 21/12/2021.

² No âmbito do Espírito Santo, a prestação desse serviço essencial foi delegada pela Lei Estadual n. 10.955/2018 à Companhia de Gás do Estado do Espírito Santo (ES GÁS), sociedade de economia mista de capital fechado, criada com o objetivo de explorar “**os serviços de gás canalizado e demais atividades correlatas e afins, para a utilização por todo o segmento do mercado consumidor, seja como matéria-prima, seja para geração de energia ou outras finalidades e usos possibilitados pelos avanços tecnológicos**” (grifos acrescidos) (art. 2º da Lei Estadual n. 10.955/2018).



Com efeito, a conduta da Petrobrás coloca em risco a continuidade dos serviços locais de gás canalizado, por impor preços majorados de forma abusiva, os quais serão repassados ao mercado consumidor, afetando, assim, o interesse difuso e coletivo passível de ser tutelado em juízo pelo MPES Santo, a quem o microssistema da tutela coletiva outorga legitimidade extraordinária.

Como é de conhecimento notório, o direito constitucional de ação garante às partes o acesso à tutela jurisdicional justa, adequada e tempestiva. Quanto à adequação, o art. 4º da Lei n. 7.347/1985 assegura ao jurisdicionado o acesso à tutela inibitória, vale dizer, aquela que visa evitar o dano aos bens jurídicos arrolados nos incisos do art. 1º.

2. OBJETO DA DEMANDA. CABIMENTO E LEGITIMIDADE ATIVA.

A presente demanda tem por objetivo promover a tutela de interesses difusos violados por infração à ordem econômica – cometida pela Requerida - no mercado de fornecimento de gás natural, com reflexos no mercado consumidor. O seu cabimento, e a legitimidade ativa do Ministério Público, portanto, encontram sustentáculo [i] não só no art. 1º, incisos III, e V, da Lei n. 7.347/1985, [ii] mas também no art. 47, da Lei n. 12.529/2011, considerando o inafastável caráter coletivo da ordem econômica e da proteção do consumidor (art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei n. 12.529/2011³; arts. 81 e 82, do CDC⁴).

Lei n. 7.347/1985

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

³ Art. 1º Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico. **Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.**

⁴ Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público”.



[...]

II - ao consumidor;

[...]

V - por infração da ordem econômica;

Lei n. 12.529/2011

Art. 47. Os prejudicados, por si **ou pelos legitimados referidos no art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**, poderão ingressar em juízo para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter a cessação de práticas que constituam infração da ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do inquérito ou processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação.

Acrescente-se que a titularidade do serviço de gás encanado é do Estado do Espírito Santo, de acordo com o art. 25, § 2º, da CF, segundo o qual compete aos Estados-membros a competência legislativa e administrativa para “*explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação*” (art. 25, § 2º, da CR/88). Tal circunstância corrobora a competência do Ministério Público Estadual para a propositura da presente demanda.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - CARTELIZAÇÃO DE PREÇOS - PRESSUPOSTOS RECONHECIDOS - PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA - INVASÃO DECOTADA - AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Detém o Ministério Público legitimidade para a Ação Civil Pública, buscando proteger o consumidor na conjugação do disposto nos artigos 127 da Constituição Federal, artigo 1º, V e 59 da Lei nº 7.347/85; artigos 1º e 29 da Lei nº 8.884/94 e 81/82 da Lei nº 8.078/90 (CDC). 2. A inovação do legislador de 88, pertinente à livre concorrência (art. 170, IV), é correlata à economia de mercado, à igualdade de concorrência, à liberdade de contratar e à liberdade de instalação do estabelecimento comercial, observados, no entanto, os LIMITES IMPOSTOS PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO E PELA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. 3. Identificados os pressupostos da aparência do bom direito e do perigo da demora, não há como desvaler liminar que desfaz precificação uniforme contrariada pelo princípio da livre concorrência.



(TJ-MG 200000035477110001 MG 2.0000.00.354771-1/000(1), Relator: NEPOMUCENO SILVA, Data de Julgamento: 11/03/2003, Data de Publicação: 29/03/2003).

Evidente, assim, o cabimento da presente demanda e a legitimidade ativa do Parquet para propô-la.

3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. DA CADEIA PRODUTIVA DE GÁS NATURAL. SITUAÇÃO DE MONOPÓLIO DA PETROBRÁS E TENTATIVA DE ABERTURA DO MERCADO. CELEBRAÇÃO DO TCC – TERMO DE COMPROMISSO DE CESSAÇÃO COM O CADE E EDIÇÃO DA LEI N. 14.134/2021 (NOVA LEI DO GÁS).

O gás natural é um combustível fóssil utilizado em diversos setores da atividade econômica (indústria, comércio, transportes), inclusive por consumidores residenciais. Sua produção pode ocorrer de forma associada ao petróleo (gás associado) ou independente (gás não-associado).

O art. 3º, inciso XXVIII, da Lei n. 14.134/2021, marco regulatório do setor, define a indústria do gás natural como o “conjunto de atividades econômicas relacionadas com exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, escoamento, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural”.

Segundo estudo formulado pela Fundação Getúlio Vargas, a cadeia de produção do gás natural divide-se em três segmentos principais⁵:

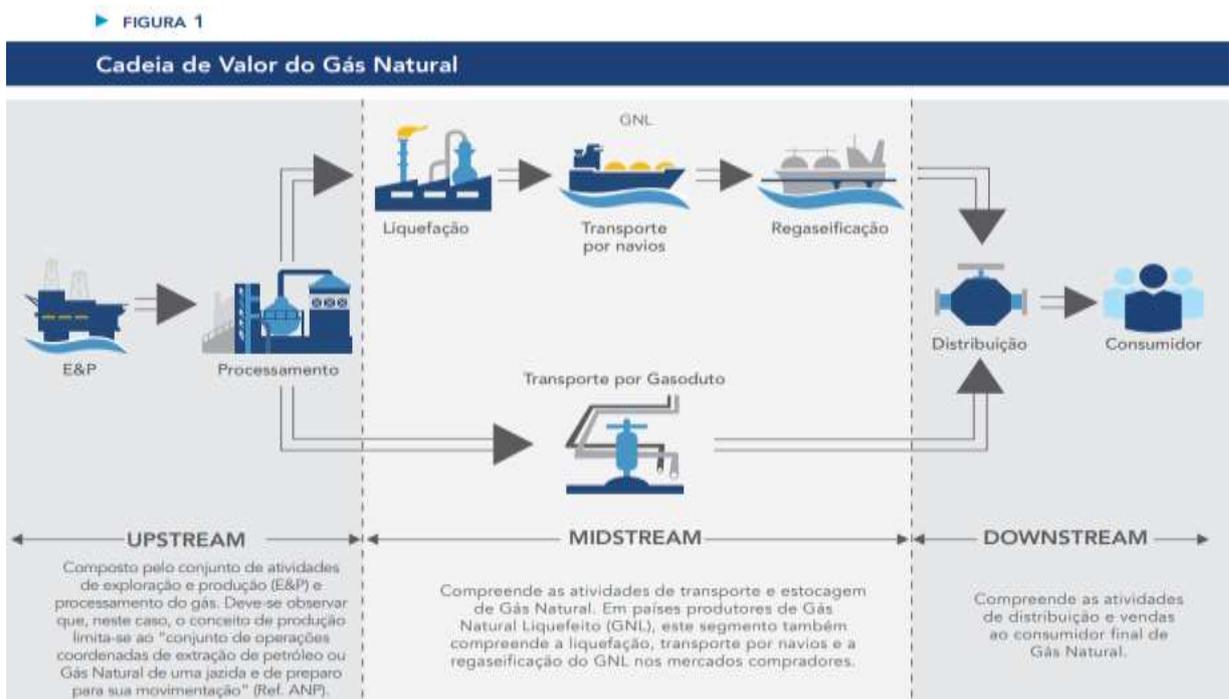
[i] upstream, que envolve a exploração (pesquisa de fontes, em terra ou no mar) e a produção do gás (extração, escoamento e processamento, nesse último caso nas Unidades de Processamento de Gás Natural - UPGNs);

⁵https://www.fgv.br/fgvenergia/caderno_gas_natural/files/assets/common/downloads/caderno_g.pdf



[ii] **midstream**, que liga os segmentos *upstream* e *downstream*, e envolve a liquefação, o transporte (por navios e gasodutos), a regaseificação e a estocagem do gás natural;

[iii] **downstream**, que envolve a distribuição e a venda a consumidores (livres e cativos).



É fato incontroverso que a Petrobrás sempre exerceu – e em verdade ainda exerce – posição de monopolista (de fato) no mercado de gás natural no Brasil. Como anotou a ANP – Agência Nacional de Petróleo, em estudo editado em 2018, “no Brasil, o modelo de monopólio estatal durou de 1953 até as reformas que se iniciaram em 1995. No entanto, apesar de todas as mudanças no marco legal e regulatório ocorridas desde 1995, **a Petrobras, mesmo após o fim seu monopólio de direito, continuou a deter o monopólio de fato da comercialização do gás natural.**”⁶ Isso, naturalmente, por ser detentora de toda uma rede de infraestrutura para o abastecimento e transporte do gás, como

⁶ <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-contenido/notas-e-estudos-tecnicos/notas-tecnicas/arquivos/2018/nota-tecnica-04-2018-sim.pdf>



também pela ausência de outros agente de mercado com condições efetivas de competição.

O mesmo estudo apontou os pré-requisitos para o estabelecimento de um ambiente concorrencial na indústria do gás natural no país: *“(i) o aumento do número de agentes na produção de gás natural; (ii) o aumento do número de agentes atuando na importação do energético; (iii) o acesso às infraestruturas de escoamento, processamento, regaseificação e estocagem; (iv) a autonomia e a independência dos transportadores com relação aos outros elos da cadeia de valor da indústria (desverticalização/unbundling do transporte); (v) a diversificação na demanda do gás natural (desverticalização/unbundling da distribuição); e (vi) o aumento do número de consumidores livres”*.

Baseado nesse estudo, e considerando a posição de monopólio de fato da Petrobrás S.A e a necessidade de sua ruptura para viabilizar a abertura do mercado de gás nacional, a empresa e o CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica (autoridade antitruste nacional) celebraram, em 2019, Termo de Compromisso de Cessação (TCC) previsto no art. 85, da Lei n. 12.529/2011⁷.

⁷ “Art. 85. Nos procedimentos administrativos mencionados nos incisos I, II e III do art. 48 desta Lei, o Cade poderá tomar do representado compromisso de cessação da prática sob investigação ou dos seus efeitos lesivos, sempre que, em juízo de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentado, entender que atende aos interesses protegidos por lei.

§ 1º Do termo de compromisso deverão constar os seguintes elementos:

I - a especificação das obrigações do representado no sentido de não praticar a conduta investigada ou seus efeitos lesivos, bem como obrigações que julgar cabíveis;

II - a fixação do valor da multa para o caso de descumprimento, total ou parcial, das obrigações compromissadas;

III - a fixação do valor da contribuição pecuniária ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos quando cabível.

§ 2º Tratando-se da investigação da prática de infração relacionada ou decorrente das condutas previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 36 desta Lei, entre as obrigações a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo figurará, necessariamente, a obrigação de recolher ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos um valor pecuniário que não poderá ser inferior ao mínimo previsto no art. 37 desta Lei.

§ 15. Aplica-se o disposto no art. 50 desta Lei ao Compromisso de Cessação da Prática.



Nesse TCC, a Petrobrás S/A se obrigou a cessar a prática apontada como anticompetitiva sob investigação do CADE e seus efeitos lesivos, notadamente mediante a adoção das seguintes medidas:

- [i] redução de sua participação no mercado de transporte, mediante venda de suas participações nas companhias de transporte Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil (TBG), Nova Transportadora do Sudeste (NTS) e Transportadora Associada de Gás (TAG), bem como na GASPETRO S.A, que possui participação indireta em inúmeras distribuidoras concessionárias de gás estaduais;
- [ii] extinção de posições que lhe garantiam exclusividade;
- [iii] garantia de transparência nos volumes produzidos e comercializados;
- [iv] proibição de aquisição de volumes de gás de supridores (parceiros/terceiros), exceto nos casos admitidos no próprio TCC;
- [v] não menos importante, a negociar “de boa fé e de forma não discriminatória, o acesso de terceiros aos sistemas de escoamento de gás natural” e “às unidades de processamento de gás natural” – UPGN.

O TCC firmado entre a Petrobrás e o CADE corporifica apenas o desfecho de inúmeros atos editados a fim de viabilizar a efetiva abertura do mercado de gás nacional, possibilitando a eliminação do monopólio existente e o ingresso de novos concorrentes.

Esse movimento em verdade se iniciou com a edição do Decreto Federal n. 9.616/2018, e com a Resolução n. 16/2019, do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), que estabeleceram as linhas diretas para a transição para um livre mercado (concorrencial) de gás natural, ressaltando, inclusive, a necessidade de fomentar o acesso de terceiros às estruturas essenciais detidas pela Petrobrás S.A, notadamente aquelas relativas ao transporte e processamento do gás.

Resolução n. 16/2019, do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE)

Art. 1º São princípios da transição para um mercado concorrencial de gás natural:



[...]

II - a ampliação da concorrência em todo o mercado, evitando-se inclusive a formação de monopólios regionais;

[...]

V - a coordenação da operação do sistema de transporte pelos transportadores independentes por meio dos códigos comuns de rede;

[...]

Art. 2º A transição para o mercado concorrencial de gás natural deverá ocorrer de forma coordenada, de modo a:

I - criar condições para a ampliação do acesso e do aumento da eficiência na operação e na utilização das infraestruturas de transporte de gás natural;

II - promover a independência dos transportadores, eliminando potenciais conflitos de interesse e garantindo que os serviços de transporte sejam ofertados de forma ampla e não discriminatória;

III - restringir situações de transações entre comercializadores e concessionárias de distribuição de gás canalizado que sejam partes relacionadas;

IV - promover a transparência e o estabelecimento de regras claras para o acesso negociado e não discriminatório às infraestruturas de escoamento e processamento de gás natural e aos Terminais de Gás Natural Liquefeito - GNL;

V - promover a transparência do teor dos contratos de compra e venda de gás natural para o atendimento ao mercado cativo;

VI - implantar programas para a liberação progressiva de gás natural por parte de agente da indústria que detiver participação relevante que possa resultar na dominação de mercado, bem como incentivar os demais produtores a comercializarem o gás no mercado; e

VII - incentivar a adoção voluntária, pelos Estados e o Distrito Federal, de boas práticas regulatórias relacionadas à prestação dos serviços locais de gás canalizado, que contribuam para a efetiva liberalização do mercado, o aumento da transparência e da eficiência, e a precificação adequada no fornecimento de gás natural por segmento de usuários.

Art. 3º Estabelecer como de interesse da Política Energética Nacional que o agente que ocupe posição dominante no setor de gás natural observe as seguintes medidas estruturais e comportamentais:

I - a alienação total das ações que detém, direta ou indiretamente, nas empresas de transporte e distribuição;

II - a definição das suas demandas nos pontos de entrada e de saída do sistema de transporte, possibilitando a oferta de serviços de transporte adicionais na capacidade remanescente;

III - a oferta de serviços de flexibilidade e balanceamento de rede, devidamente remunerados, garantindo a segurança do abastecimento



nacional durante período de transição ou enquanto não houver outros agentes capazes de ofertarem esses serviços;

IV - a cooperação no processo de transição para o regime de entrada e saída no sistema de transporte;

V - a disponibilização de informações ao mercado sobre as condições gerais de acesso a terceiros a suas instalações de escoamento, processamento e terminais de GNL; e

VI - a promoção de programa de venda de gás natural por meio de leilões e a remoção de barreiras para que os próprios agentes produtores comercializem o gás que produzem.

A Lei n. 14.134/2021, novo marco regulatório do mercado de gás, consolidou esse movimento, ao impor o acesso não discriminatório e negociado às estruturas essenciais necessárias à atuação no mercado (gasodutos de escoamento da produção, instalações de tratamento ou processamento de gás natural e terminais de GNL) e à possibilidade de comercialização livre de gás (para os consumidores livres, isto é, não cativos).

É o que se vê de seus artigos 28 e 31:

“Art. 28. Fica assegurado o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de GNL.

[...]

“Art. 31. A comercialização de gás natural dar-se-á mediante a celebração de contratos de compra e venda de gás natural, registrados na ANP ou em entidade por ela habilitada, nos termos de sua regulação, ressalvada a venda de gás natural pelas distribuidoras de gás canalizado aos respectivos consumidores cativos.

§ 1º A ANP deverá estabelecer o conteúdo mínimo dos contratos de comercialização, bem como a vedação a cláusulas que prejudiquem a concorrência.

§ 2º Poderão exercer a atividade de comercialização de gás natural, por sua conta e risco, mediante autorização outorgada pela ANP, as distribuidoras de gás canalizado, os consumidores livres, os produtores, os autoprodutores, os importadores, os autoimportadores e os comercializadores.

§ 3º Não está sujeita a autorização da ANP a venda de gás natural, pelas distribuidoras de gás canalizado, aos respectivos consumidores cativos.

§ 4º A comercialização de gás natural no mercado organizado de gás natural deve ser efetuada por meio de contratos de compra e venda padronizados, nos termos da regulação da ANP.



[...]

Note-se que, na formatação imposta a partir da celebração do TCC entre a Petrobrás S.A e o CADE, e com a edição da Lei n. 14.134/2021 (novo marco regulatório do gás), que introduziu as figuras do comercializador e do supridor independentes, a rigor o mercado **deveria ser** aberto à livre concorrência, eliminando o monopólio da Petrobrás S.A, em benefício da coletividade em geral, notadamente dos consumidores. Isso porque, com o acesso às estruturas essenciais de transporte e processamento de gás, comercializadores independentes (agentes intermediários) poderiam adquirir o gás com garantia de revendê-lo aos consumidores livres ou às próprias distribuidoras.

Ocorre que, embora disposta no papel, a abertura do mercado de gás ainda encontra franca resistência da Petrobrás, que vem postergando a implementação das condições técnicas para a ampliação do acesso negociado e não discriminatório de terceiros às infraestruturas de escoamento, processamento de gás natural e aos terminais de gás natural liquefeito, e das soluções técnicas e logísticas que permitam definir as correspondentes demandas nos pontos de entrada e de saída do sistema de transporte.

Esse descumprimento não passou despercebido pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1925/2021, Plenário (Relator Min. Walton Alencar Rodrigues, julgado em 11.08.2021) em auditoria que teve por objeto exatamente o cumprimento, pela Petrobrás S.A., das diretrizes governamentais (legais, infralegais e acordadas no TCC firmado com o CADE) quanto à promoção da concorrência no mercado de gás.

Nesse julgamento, reconhecendo as ilegalidades cometidas pela Petrobrás S.A., a Corte de Contas recomendou que a empresa **“em observância ao art. 28, § 1º da Lei 14.134/2021, defina procedimento estruturado para concessão não discriminatória de capacidade de escoamento de gás natural, envolvendo as condições de acesso à infraestrutura, a publicidade das ações, a elaboração de manual de boas práticas para acesso à**



capacidade de escoamento, bem como a divulgação de procedimento, cujos possíveis interessados possam seguir, para solicitar ou iniciar a negociação para tal acesso, contendo, no mínimo, as seguintes informações: i) critérios de acesso à capacidade de escoamento, ii) restrições para cada sistema de escoamento e, finalmente, iv) quaisquer informações técnico-comerciais necessárias para negociação de acesso à capacidade de escoamento”

ressaltando, ademais que *“a celebração de contratos de acesso aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de GNL, sem a observância de todos os requisitos, a configurar a cessão não discriminatória de terceiros, bem como a ampla divulgação de todos os documentos, viola o previsto no art. 28, da Lei 14.134/2021, o que, a despeito de sanções a serem aplicadas pela Agência Nacional do Petróleo ou outros órgãos, como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), pode ensejar a aplicação da multa, prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, pelo TCU, aos gestores responsáveis.”*

Não bastasse, valendo-se da inexistência de concorrência real no mercado – postergada por ela própria – a Petrobrás S.A. vem adotado práticas abusivas que lhe garantam artificialmente a sua posição dominante e o aumento arbitrário de lucros.

3.2. DO TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO CELEBRADO COM A DISTRIBUIDORA DE GÁS ESTADUAL (ES GÁS S.A) COM A PETROBRÁS EM 31.12.2021. REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO FRUSTRADO. ABUSO DA PETROBRÁS NA FIXAÇÃO DOS PREÇOS.

De fato, assim como ocorre em diversos outros Estados da federação, o contrato de suprimento de gás firmado entre concessionária estadual de gás (ES Gás S.A) e a Petrobrás terá seu termo final na data de 31.12.2021, conforme noticiado na imprensa local. Isso significa que, se não for renovado, a partir de 01.01.2022 a ES Gás S.A. não terá condições de atender aos seus clientes no mercado estadual, com nítidos e sensíveis prejuízos a toda a economia local.



Nesses termos, contando com a abertura do mercado de gás, a concessionária estadual de gás (ES Gás S.A) realizou chamamento público por meio de editais publicados em 27.07.2020 e 30.07.2021, a fim de viabilizar a contratação de fornecedores em regime de livre concorrência para o ano de 2022.

Entretanto, esse chamamento público restou absolutamente frustrado, uma vez que os novos concorrentes que compareceram ao ato (agentes independentes, novos supridores e comercializadores) e apresentaram propostas não conseguiram garantir, de forma firme e segura, o fornecimento do gás a partir de 01.01.2022, o que inviabiliza a sua contratação. O fundamento para essa não garantia é que esses novos concorrentes dependeriam de acesso às infraestruturas essenciais de escoamento, de processamento e de transporte de gás natural, o qual, como visto, não foi providenciada a tempo pela própria Petrobrás S.A.

Sobre a frustração da concorrência tão esperada em um mercado já desgastado pelo monopólio da petroleira estatal, eis o que foi noticiado no portal eletrônico da ES Gás⁸:

A Petrobras sagrou-se vencedora da chamada pública para aquisição de gás natural, realizada pela ES Gás, para suprimento do Estado a partir de 1º de janeiro de 2022, conforme previsto no Edital de Rerratificação da Chamada Pública 001/2020.

A petroleira estatal foi a única empresa participante do certame a cumprir todos os requisitos previstos no edital, após rodada de checagem documental e de reuniões de negociação de volumes, preços e prazos com todas as oito empresas participantes, já que as demais sete empresas que participaram com propostas comerciais, previram condições precedentes de eficácia para a oferta do gás natural, que não garantiam a disponibilidade imediata em 01.01.2022, tal como exigido no documento licitatório.

Tão logo recebeu a proposta comercial da Petrobras – inicialmente com previsões de aumentos expressivos, de até cerca de 300% no curto prazo em relação ao contrato que a mesma tem com a ES Gás, a Companhia iniciou intenso processo de negociação com a Petrobras, como também procedeu consulta a concessionárias estaduais congêneres que se encontram na mesma situação para 2022. Foram consultados, também, organizações não-governamentais representativas da indústria do gás, à exemplo da Abegás (Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras

⁸ <https://esgas.com.br/petrobras-e-a-unica-supridora-a-cumprir-todos-os-requisitos-da-chamada-publica-realizada-pela-es-gas-e-vence-o-certame-competitivo/>



de Gás Canalizado) e da Abrace (Associação dos Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres).

A ES Gás também fez chegar ao Cade (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) um questionamento acerca do entrave que impede a participação de outras empresas, em igualdade de condições com a Petrobras no acesso às chamadas infraestruturas essenciais (infraestrutura de escoamento e/ou de processamento e/ou de transporte) e que as impossibilitaram de firmar compromisso com a ES Gás para trazer o gás até o ponto de entrega à concessionária (*citygates*) na data requerida no edital.

Assim, após amplo movimento de questionamento por parte das concessionárias estaduais, da Abegás e da Abrace e de negociação da ES Gás com a Petrobras, a Companhia de Gás do Espírito Santo recebeu uma nova proposta com redução no aumento do preço da molécula – que embora ainda longe do disposto no atual contrato, proporcionou a redução do impacto para os clientes, no curto prazo, em troca de uma extensão do termo contratual para quatro anos, com salvaguardas à concessionária e a seus clientes, por meio de cláusulas de saída que permitem reduções na compra de volumes por parte da Concessionária e também por parte de consumidores individuais que resolverem se declarar “Livres”, antes de vencido o prazo final do contrato, ou seja, em algum momento dentro do termo o contrato: 01/01/2022 até 31/12/2025.

Sem qualquer surpresa, a única concorrente que capaz de garantir o fornecimento de gás a partir de 01.01.2022 foi a própria Petrobrás S.A.

Ocorre que, ciente de sua posição dominante e de única fornecedora capaz de atender à demanda apresentada no chamamento público, a Petrobrás S.A. ofertou preço exorbitante, que impactará negativamente todo o mercado de gás e a economia local.

Note-se que, inicialmente, a Petrobrás apresentou proposta que alterava a fórmula de precificação da molécula de gás, e que poderia gerar aumentos de cerca de 400% (quatrocentos por cento), a depender da forma contratada. O assunto foi objeto de matéria publicada no blog de Fausto Macedo, do Jornal Estadão, subscrita por Adrianno Farias Lorenzon, diretor de Gás Natural da Associação dos Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres⁹:

⁹ <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/concessionarias-de-gas-com-a-faca-estatal-no-pescoco/>



Concessionárias de gás com a faca estatal no pescoço

O processo de retomada da economia no país não tem um dia de paz. O novo revês se apresenta como ameaça, mas palpável. O preço do gás pode disparar em 2022. Informações que circulam no mercado sinalizam que a Petrobras está apresentando propostas comerciais às distribuidoras de gás que estão descontratadas, vinculando o valor do gás natural ao preço spot do GNL no mercado internacional, precisamente ao marcador JKM.

O vencimento dos contratos ocorre num momento peculiar do mercado de gás brasileiro e também internacional. De um lado, observamos um movimento inicial de competição em que alguns produtores e comercializadores lançaram propostas vencedoras nas chamadas públicas organizadas pelas distribuidoras, essencialmente no Nordeste. De outro lado, observa-se um aumento nas importações de GNL para atender a alta demanda do setor elétrico, em um cenário de estresse para os preços de GNL no mercado spot internacional, que vem apresentando valores recordes decorrentes da baixa oferta, em um contexto de demanda também aquecida.

A proposta da Petrobras altera a forma de paridade internacional até então praticada pela estatal. Historicamente, a Petrobras precifica o gás natural brasileiro com base nas fórmulas adotadas pelo mercado internacional para contratos de longo prazo, sendo vinculados ao petróleo (ou a derivados de petróleo). Os contratos atuais variam entre 11,6% a 12% do Brent, resultando em um preço praticado hoje de aproximadamente US\$ 9/MMBTU. A precificação avalia, dessa forma, o custo de oportunidade que um consumidor (ou distribuidora) teria para adquirir gás natural de fornecimento firme no mercado internacional. Faz sentido.

O modelo proposto na renovação implica na majoração em percentuais escorchantes que variam entre 100% a 300%, a depender do prazo do contrato. Esse cenário é ainda mais preocupante quando as propostas trariam condições de manutenção dos montantes por até 4 anos, travando uma possível abertura do mercado, já que a migração de consumidores ao mercado livre deixaria distribuidoras sobre contratadas. Caso a Petrobras insista na imposição da nova precificação com base no JKM, o impacto na tarifa de gás paga pelas indústrias será catastrófico. Em setembro a média do JKM foi de US\$ 23/MMBTU, já no mês passado foi de US\$ 33/MMBTU.

Mas porque o consumo firme da indústria, comércio, residência e veicular deve ser precificado com base no mercado spot de GNL? No Brasil, a importação de GNL foi desenvolvida essencialmente para atender a demanda térmica, que exige a flexibilidade (despachos não previsíveis) que só mercado spot de GNL atenderia. Dessa forma, não cabe, especialmente em um momento de abertura de mercado, que o agente incumbente altere a lógica, numa manobra oportunista para repassar custos ao seu mercado (quase) cativo. Nota-se ainda que, quando o preço spot internacional de GNL mostrava-se mais competitivo do que aquele de longo prazo (imposto pela Petrobras), não havia a prerrogativa de escolha.



Atenta a esse cenário impactante e de apreensão, a Associação dos Grandes Consumidores de Energia e de Consumidores Livres (Abrace) avalia as alternativas e caminhos viáveis com vistas a proteger os consumidores desses aumentos, especialmente considerando a posição da estatal no mercado. Hoje a Petrobras é a única empresa que comercializa gás natural para as distribuidoras estaduais. De acordo com os contratos disponibilizados pela ANP, o total contratado pelas concessionárias é de 37,3 milhões m³/dia. Tal volume atende, basicamente, os consumidores cativos industriais (aprox. 30 milhões m³/dia). Boa parte dos contratos (23,8 milhões m³/dia, ou 63% do volume total) se encerra este ano.

Considerando a condição de monopólio da Petrobras e a incipiente abertura do mercado, é imperioso que a empresa ofereça a todas as distribuidoras e consumidores livres a prorrogação, por mais 1 ano, das condições comerciais dos contratos que vencerão em 31/dez. O mercado quer negociar. E a Petrobras?

Considerando o gritante abuso perpetrado – que foi inclusive objeto de representação perante o CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica pela ABEGÁS, pelo Estado do Espírito Santo e pela ES GÁS SA -, a Petrobras viu-se obrigada a abortar sua estratégia inicial, mas a abusividade dos preços permaneceu, conforme nota divulgada pela ABEGÁS – Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado:

NOTA OFICIAL DA ABEGÁS SOBRE AS NEGOCIAÇÕES DE NOVO CONTRATO DE SUPRIMENTO DAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS CANALIZADO COM A PETROBRAS

A Abegás confirma que as distribuidoras de gás canalizado, com contratos vencendo em 31 de dezembro de 2021, receberam da Petrobras, na terça-feira (23.11), uma nova proposta contratual para o suprimento de gás natural.

A proposta foi reestruturada apenas na modalidade de longo prazo – as condições comerciais para contratos de curto prazo não foram alteradas, mantendo os valores elevados.

Na nova proposta, os contratos de quatro anos, com vigência em 1º de janeiro de 2022, terão um reajuste de aproximadamente 50% no preço atual para o primeiro ano (US\$ 12/MMBtu) e com cenário de redução para os anos subsequentes, a depender do preço do petróleo e do dólar e, principalmente, da real concorrência na oferta de molécula por outros fornecedores.

Na avaliação da Abegás, embora estabeleça condições flexíveis, a nova proposta ainda gera forte impacto para o mercado, que convive com um cenário de retomada econômica abaixo do ritmo esperado. Além disso, o



mercado ainda encontra barreiras para uma abertura efetiva, o que vem afetando as condições de competitividade de preço da molécula.

É importante registrar que a nova proposta da Petrobras somente ocorreu depois que a Abegás decidiu apresentar uma representação no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), denunciando as práticas anticompetitivas do agente dominante, e iniciou tratativas para encontrar uma alternativa ao impasse estabelecido em 7 de novembro. Na ocasião, a Petrobras apresentara como proposta de menor prazo, de 6 meses a 1 ano, um reajuste de 200% no preço da molécula, enquanto nos contratos de 4 anos, a proposta previa um reajuste de 100%.

O Ministério de Minas e Energia, cabe acrescentar, demonstrou sensibilidade e buscou reabrir os canais para uma solução.

Também é oportuno observar que tal impasse tem relação com a Lei do Gás aprovada este ano pelo Congresso. No curto prazo, a Lei não viabilizou novos supridores e, no longo prazo, a Lei não incentiva novos investimentos e induz um crescimento do mercado via importação, o que deixa distribuidoras e consumidores sob o jugo da volatilidade de preços internacionais. No curto prazo, o novo marco regulatório não criou os instrumentos para impedir a continuidade da Petrobras como agente dominante e, ainda, não possibilitou a entrada de novos agentes.

Isso significa que muitas das questões precedentes para a entrada de outros agentes ofertantes, no devido cronograma, ficaram sem solução – em grande medida pela falta de uma atuação mais firme e célere dos órgãos reguladores que têm a competência para definir o acesso às infraestruturas existentes, principalmente, as de processamento de gás natural.

O resultado é que as distribuidoras de gás canalizado, mesmo buscando seus melhores esforços para organizar, com a devida antecedência, chamadas públicas de aquisição da molécula de gás, e conseguindo um bom número de proponentes ofertantes, veem obstruídos seus planos do portfólio de suprimento. Elas, simplesmente, não conseguem fechar o fornecimento de um gás novo porque, no fim das contas, todas as questões para a conclusão desses contratos dependem, em última instância, de passos que precisam ser dados pelo regulador. Em resumo, a morosidade por parte da ANP está dificultando a entrada de novos agentes e as distribuidoras ficaram sem opção para 2022 que não a Petrobras.

A Petrobras, nessas últimas semanas, fez uma demanda ao Cade para permitir, enquanto não se encontra uma solução, ela possa comprar gás de terceiros. Estranhamente, os demais agentes ofertantes retiraram propostas.

Nesse cenário, a Abegás mantém, junto ao Cade, o requerimento de manutenção das condições contratuais vigentes até a devida análise de todas as questões de mercado e de possíveis ações anticompetitivas do agente dominante para impedir que outros agentes possam oferecer a molécula de gás.



Mesmo nesse novo cenário é nítida a abusividade dos preços praticados pela Petrobrás S.A., eis que desprovidos de qualquer razoabilidade técnica que possa justificar a majoração dos preços atualmente praticados em algo em torno de 50% (cinquenta por cento), **para contratos de longo prazo (4 anos)**, sendo que os contratos de curto prazo estão na iminência de sofrer majoração de cerca de 300% (trezentos por cento).

Basta ver que, mesmo no cenário mais ameno (aumento de 50%) o aumento proposto – que será por óbvio repassado aos consumidores, com impactos inicialmente de cerca de 29% nas tarifas -, corresponde a 465,64% do índice de reajustes de preço da inflação (IPCA, que marcou 10,738% nos últimos 12 meses) e 279,36% do índice de reajustes de preço para os consumidores (IGP-M, que assinalou 17,898% nos últimos 12 meses).

Ressalte-se que, por se tratar de documentos sigilosos, o Ministério Público não obteve acesso às propostas apresentadas pela Petrobrás na chamada pública realizada pela ES GÁS S.A, razão apresenta ao final pedido para que a Requerida e à ES GÁS S.A apresentem a esse juízo tais documentos, garantindo-se o seu sigilo.

3.3. DO ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE DA PETROBRÁS S.A. INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA.

O art. 170, da CF, garante a livre iniciativa, ressaltando que esse postulado deve ser temperado, dentre outros, pelos princípios de promoção da dignidade da pessoa humana, da justiça social, da livre concorrência e da proteção ao consumidor. Complementando esse preceito, o artigo 173, §4º, da Carta Magna estabelece que *“a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”*.

No presente caso, é evidente a conduta abusiva perpetrada pela Petrobrás, com violação da ordem econômica.



Isso porque, ostentando posição dominante no mercado de gás natural, adota comportamento desidioso para não cumprir as obrigações de garantir acesso de terceiros às estruturas essenciais que possibilitem a entrada de novos concorrentes no mercado (art. 28 da Lei n. 14.134/2021), garantindo, assim, a manutenção de sua posição dominante. Concomitantemente, abusa dessa mesma posição dominante para praticar preços extorsivos e sem justificativa econômica, aumentando arbitrariamente os seus lucros, com ostensivo prejuízo ao mercado e aos consumidores.

Incide, assim, nas condutas descritas nos incisos I a IV do art. 36 da Lei n. 12.529/2011, por meio das condutas capituladas no § 3º, incisos III, IV, V e X, do mesmo artigo:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

- I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
- II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;
- III - aumentar arbitrariamente os lucros; e
- IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

[...] omitido

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

[...]

III - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

IV - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

V - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

[...]

X - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;



Não bastasse a sua ilicitude abusividade, a postura da Petrobrás S.A. coloca em risco a própria prestação do serviço público de distribuição de gás natural de titularidade do Estado, cuja essencialidade, enfatize-se, impõe seja prestado de forma adequada, satisfazendo, a um só tempo, “*as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas*” (cf. art. 6º, §1º, da Lei 8987/95). Evidentemente, caso mantidos os abusos perpetrados pela Petrobrás, a prestação do serviço de gás neste Estado não será, nem regular, nem eficiente e nem universal, uma vez que contará com tarifas impraticáveis, as quais serão repassadas aos consumidores, com nítido reflexo sobre a economia local.

Daí porque o comportamento abusivo da Petrobrás deve ser cessado por esse H. Juízo.

4. DA MEDIDA LIMINAR. DECISÕES DEFERIDAS DURANTE O RECESSO FORENSE EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO EM CASOS IDÊNTICOS.

A legislação impõe como requisitos de concessão de tutela provisória de urgência o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (art. 300 do CPC/2015). Embora restringindo-se aos processos administrativos de competência do CADE, o art. 84 da Lei n. 12.529/2011 elege como requisito para a concessão de medida preventiva em matéria concorrencial o *periculum in mora*, consistente no perigo fundado de que a conduta anticoncorrencial possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, risco ao resultado útil do processo. Confira-se:

Art. 84. Em qualquer fase do inquérito administrativo para apuração de infrações ou do processo administrativo para imposição de sanções por infrações à ordem econômica, poderá o Conselheiro-Relator ou o Superintendente-Geral, por iniciativa própria ou mediante provocação do Procurador-Chefe do Cade, **adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.**

§ 1º **Na medida preventiva, determinar-se-á a imediata cessação da prática e será ordenada, quando materialmente**



possível, a reversão à situação anterior, fixando multa diária nos termos do art. 39 desta Lei.

No presente caso é evidente a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência. O *fumus boni iuris* foi sobejamente demonstrado ao longo desta peça e consiste na constatação da conduta anticompetitiva e violadora da ordem econômica imputada à Petrobrás. O *periculum in mora*, por outro lado é também inconteste uma vez que a conduta da Petrobrás não só tem o condão de impactar, gravemente, o mercado de gás, como efetivamente já está causando semelhantes danos, considerando a imposição e preços abusivos, os quais serão repassados aos consumidores com sérios impactos na economia local.

A conduta anticoncorrencial da Requerida é tão abusiva que empresas de gás e Estados no país afora, ante o término iminente dos contratos vigentes, têm se socorrido do Poder Judiciário a fim de evitar tão grave lesão à ordem econômica, bem como aos mais legítimos direitos dos consumidores de gás.

Nesses feitos, liminares (docs. anexos) têm sido deferidas pelo Poder Judiciário em situação idêntica à presente, conforme se observa, à guisa de exemplo, das ações ajuizadas Estados do Ceará, Sergipe, Alagoas e Rio de Janeiro, todas elas determinando à Requerida que prorrogue os contratos atualmente vigentes, com as mesmas bases negociais, sobretudo de precificação, até que a celeuma seja decidida pelo CADE ou até que seja cessada a conduta anticoncorrencial:

Poder Judiciário de Alagoas (processo nº 0700347-25.2021.8.02.0066)

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido liminar formulado na inicial para conceder a tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, determinando-se que a Ré, durante o período de 01 de janeiro de 2022 até a data de fechamento (closing) do contrato de venda do Polo Alagoas da Ré para a empresa ORIGEM ENERGIA, mantenha o fornecimento de gás natural destinado aos usuários de gás canalizado no Estado de Alagoas, distribuído pela demandante, nas mesmas condições de preço e faturamento previstas no contrato de compra e venda de gás natural mantido pelas partes e vigentes na data da propositura deste pedido ...”.

Poder Judiciário do Ceará (processo nº 0639094-29.2021.8.06.0000)



“Diante do exposto, considerando as razões supra citadas, defiro o pleito de medida liminar do presente Mandado de Segurança, **determinando a excepcional prorrogação da vigência do Contrato de Compra e Venda de Gás Natural na Modalidade Firme Inflexível, celebrado entre CEGÁS e PETROBRÁS em 20/12/2019, inicialmente pelo período de 06 (seis) meses**, de modo a também determinar que seja nesse período permitido pela Requerida PETROBRÁS a continuação da utilização pela Requerente CEGÁS do “Canal do Cliente” para programação de retirada do gás natural, bem como realizar a retirada do produto mediante o pagamento acordado no contrato vigente que ora se prorroga, até ulterior deliberação definitiva, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada pelo Juízo a que a presente ação constitucional seja distribuída”.

Poder Judiciário do Sergipe (processo nº 0064267-73.2021.8.25.0001)

“Ante o exposto, tendo em vista a peculiaridade do conteúdo dos autos DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a PETROBRÁS PETROLEO BRASILEIRO S/A mantenha o fornecimento de gás natural à Sergipe Energias Renováveis e Gás S/A – SERGÁS, nos exatos termos do contrato atualmente vigente (pag. 69/120), pelo prazo de 06 (seis) meses a partir de 01/01/2022, interstício temporal suficiente para integração da requerida à lide e apresentação de sua antitese ao Juízo competente”.

Poder Judiciário do Rio de Janeiro (processo nº 0328074-51.2021.8.19.0001)

“Pelo exposto, defiro o pedido de tutela de urgência em caráter antecedente na forma prevista nos arts. 300 e 303, ambos do CPC/15, para que a ré mantenha os termos do contratos de compra e venda de gás natural celebrados, em 18.07.2008, e seus respectivos aditamentos com a Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG e a CEG Rio S.A, mantendo-se, sobretudo, o atual preço de venda do gás, pelo prazo de 12 (doze) meses, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$100.000,00. Determino a citação e intimação da ré pelo Oja de plantão. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra com o inciso I do art. 303 do CPC. Publique-se. Registro que, em sede de plantão judiciário diurno, houve o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela de urgência nos processos nº 0327744- 54.2021.8.19.0001 e 0327523-71.2021.0001. Determino, em seguida, a distribuição para uma das Varas da Fazenda Pública do Forum Central.”

Por tudo isso, emerge clara a necessidade de concessão liminar da tutela provisória de urgência para determinar que a Requerida mantenha as condições atuais de fornecimento e preço estipuladas no contrato celebrado com a ES Gás S.A e com vigência até 31.12.2021, até que o CADE aprecie as representações ofertadas pela ES GÁS e Estado do Espírito Santo e que sejam reguladas as condições de acesso ao mercado de gás.



5. PEDIDOS FINAIS.

Diante disso, demonstrada a lesão aos bens jurídicos tutelados pela Lei 12.529/2011, com graves impactos sobre a coletividade titular desses direitos, **especialmente os consumidores do serviço de gás canalizado**, requer o Ministério Público do Estado do Espírito Santo:

(a) em sede liminar, a concessão da tutela provisória de urgência, na modalidade antecipada, na forma do art. 300 do CPC c/c art. 12 da Lei nº 7.347/85 e art. 84 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para determinar que a empresa Requerida mantenha, a partir de 01.01.2022, as condições atuais de fornecimento e preço constantes do contrato firmado com a ES GÁS S.A e com vigência até 31.12.2021, até que o CADE aprecie as representações ofertadas pela ES GÁS e Estado do Espírito Santo e que sejam reguladas as condições de acesso ao mercado de gás, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

(b) em sede definitiva, que seja julgado procedente o pedido constante da presente ação civil pública, confirmando-se *in totum* a medida liminar a seu tempo deferida, para fins de, após a declaração de que a conduta omissiva narrada nestes autos configura ato lesivo aos interesses difusos tutelados pela Lei 12.529/2011 (infração contra a ordem econômica), condenar a Petrobras à obrigação de fazer de cessar a prática anticompetitiva evidenciada nos autos, inclusive com o cumprimento da obrigação legal de assegurar “o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de GNL” (28 da Lei n. 14.134/2021).

(c) a notificação do CADE para, querendo, intervir no presente feito na qualidade de assistente, na forma do art. 118 da Lei 12.529/2011, e para que informe sobre o andamento das representações apresentadas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PLANTÃO MINISTERIAL

Região I

Rua Desembargador Homero Mafra, s/n, Enseada do Suá, Vitória CEP: 29050-906 – tel: 3145 7347

àquele Conselho Administrativo pela ABEGÁS, pela ES GÁS S.A. e pelo Estado do Espírito Santo, tendo por objeto a conduta anticompetitiva tratada nesta demanda.

(d)a **citação** da Petróleo Brasileiro S/A, para querendo, responder os termos da presente ação, sob pena de revelia.

(e)a **expedição** de ordem para que a Petrobrás e ES GÁS apresentem em juízo a proposta apresentada pela primeira na chamada pública mais recente.

Requer-se, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos fiscais.

Nesses Termos,
Pede e Espera Deferimento

Vitória, 30 de dezembro de 2021.

LUCIANA ALMADA DE MAGALHÃES FARIAS CHAMOUN

Promotora de Justiça

JOANA D'ARC CALMON TRISTÃO GUZANSKY

Promotora de Justiça

ROSIMAR POYARES DA ROCHA

Promotora de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA A. DE MAGALHAES FARIAS CHAMOUN**, em **30/12/2021** às **13:22:04**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **2WN69V9W**.